

Sorocaba, 08 de abril de 2025.

AO

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA

ATENÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÕES, COMPRAS E SUPRIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90/2025 - SAAE

Imprej Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº, com sede na Rua Rússia, nº 85, Jardim Europa, Sorocaba/SP, CEP 18045-080, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro nos termos do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital nº 20/2025 pelos motivos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O pregão eletrônico nº 15/2025 está marcado para o dia 11/04/2025. Assim, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, em conformidade com o artigo 164 da Lei nº 14.133/21.

2. DOS FATOS

Trata-se de licitação promovida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto através do Pregão Eletrônico nº 15/2025; Processo Administrativo nº 90/2025 e Edital nº 20/2025, cujo objeto é a contratação de prestação de serviço contínuo de locação, com combustível, de caminhões e equipamentos/máquinas, por diárias, para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, com operadores e motoristas devidamente habilitados e capacitados, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O Edital em questão apresenta erro essencial e substancial que investem contra a Administração Pública que é a estruturação do edital, em um único pacote, de uma variedade de serviços que, por sua natureza e particularidade, seriam mais apropriadamente licitados de maneira

individualizada, em especial quando se aglutina a prestação de serviços de caminhões e equipamentos/máquinas em regime de locação.

3. DO MÉRITO

O princípio da ampla concorrência em licitações visa a satisfação do interesse público envolvendo o maior número possível de agentes (o maior número de participantes possível).

Ocorre que os lotes do certame em questão contemplam equipamentos de características diferentes dentro de um mesmo lote, sendo que referida atitude não é comum da autarquia, haja vista que em licitações anteriores promovidas pelo próprio SAAE de Sorocaba, as contratações eram referentes a cada tipo de caminhão e equipamento/maquinário de forma individualizada e que sempre o levou a obter preços melhores para suas locações.

Anteriormente cada equipamento estava em um lote distinto o que possibilitava uma grande quantidade de empresas cada qual em sua especialidade, corroborando assim em um processo licitatório mais justo e eficaz, minimizando assim danos eventuais ao erário.

O modo em que está formatada a presente licitação cerceia a possibilidade de empresas que possuem determinado equipamento participem em um lote pela falta de outro totalmente diferente como em exemplos abaixo.

- Lote 1: Retroescavadeiras e escavadeiras hidráulicas.
- Lote 2: Caminhões “Munk” de 12.5 TM e caminhões “Pipa” com tanque de 8.000 l ou superior”.
- Lote 4: Caminhões Basculante 6x2 ou Caminhões basculante “toco” com cabine suplementar e com suporte para compactador.

Em termos práticos, isso significa que a licitação deveria ter sido estruturada de modo a permitir que diferentes empresas se candidatassem para partes específicas do contrato, ao invés de um único fornecedor ter que abarcar todas as atividades, ou, como no presente caso, termos diversos fornecedores abarcando atividades que não se vinculam entre si.

A abordagem de divisibilidade em licitações é vantajosa por diversos motivos, como a possibilidade de atrair um maior número de proponentes, cada um contemplando e cumprindo os requisitos necessários para respectivo serviço, garantindo assim uma execução mais eficiente e eficaz dos serviços prestados através da locação dos caminhões e equipamentos/maquinários.

Importante destacar que, em regra, quando os objetos da contratação são de naturezas diversas, complexos ou divisíveis (como é o caso), o seu parcelamento é recomendável, a fim de ampliar a competitividade, salvo se existir impedimento de ordem técnica ou econômica devidamente justificado, o que não ocorre no processo licitatório em questão.

Dispõe os artigos 40, inciso V, e 47 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V – Atendimento aos princípios:

- a) Da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnica ou de desempenho;
- b) Do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.”

“Art. 47. As licitações de serviços atenderão os princípios:

I – Da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II – Do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I – A responsabilidade técnica;

II – O custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.”

(g.n)

O Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 393/94 do Plenário, assim se posicionou, em sede do mesmo tema, no regime jurídico da Lei de Licitações antecedente:

"[...] firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no Art. 3º, §1º, inciso I; Art. 8º, §1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, **é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade**". (g.n)

Ainda, dispõe a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, que estabeleceu:

“Súmula nº 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Assim, resta evidente que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lotes como exceção.

Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, como neste caso, Caminhões “Munk” de 12.5 TM e caminhões “Pipa” com tanque de 8.000 l ou superior”, previsto no Lote 2 do Edital, sendo que todos os agrupamentos realizados neste certame restringem a participação das empresas que possuem apenas um dos itens indicados nos lotes.

Logo, tem-se que a separação dos itens em objetos distintos e separados, não trará nenhuma consequência negativa a prestação dos serviços licitados, pois nos casos de garantia, por exemplo, cada uma das contratadas responderá pelo feito de acordo com suas responsabilidades, sem que isso interfira no objeto final da contratação.

Nesse sentido, observa-se não haver justificativa constante no edital que viabilize a contratação dos serviços de forma conjunta, razão pela qual deve o presente processo licitatório ser imediatamente suspenso para as correções necessárias.

Portanto, necessário se faz a adequação do edital, com o intuito de desmembrar os lotes indicados no presente Edital, haja vista que da forma em que ficou determinado não está em consonância com os princípios da legalidade e eficiência administrativa, mas, também, contribui para a maximização da transparência e da equidade no processo licitatório. Sendo que a adequação do edital assegurará uma competição mais justa e aberta, possibilitando a participação de um número maior de empresas, e conseqüentemente, a seleção de propostas que ofereçam as melhores condições para a Administração Pública, tanto em termos de custo quanto de qualidade dos serviços e produtos ofertados.

Outro fato que ocorre é da obrigatoriedade de apresentação dos equipamentos 5 (cinco) dias após a homologação do certame, pois, nesse momento não haverá certeza sequer da assinatura do contrato, da ordem de serviço e data de início dos trabalhos, ocasionando insegurança no negócio a ser firmado entre a autarquia e as empresas concorrentes.

Ainda, os contratos vigentes têm diversas datas de encerramento, bem como existem vários equipamentos acessórios que deverão ser instalados para adaptação aos serviços solicitados. Isso demanda tempo e a certeza do início dos trabalhos.

Portando a apresentação dos equipamentos deveria ter determinados dias a contar das ordens de serviço para que as novas contratadas pudessem se preparar.

Desta forma, além de limitar-se ao permitido em lei, a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, visto que existência impertinentes ou desnecessárias reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público.

Por essa razão o artigo 37, XXI da Constituição Federal dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. (g.n)

Nesse sentido à jurisprudência:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO. A adoção equivocada do sistema de registro de preços reveste-se de gravidade e envergadura que impõem seja determinada a anulação do procedimento, nos termos do artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93. (TC-005763.989.22-5; Rel. Substituto Samy Wurman, Data do julgamento: 28/04/2022; Data da publicação: 03/05/2022)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TRATORES E CAMINHÕES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, INCLUINDO SISTEMA DE GESTÃO ONLINE VIA APP. INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DE ATIVIDADES ACESSÓRIAS. REQUISICÃO DE REGISTRO NO CREA INCOMPATÍVEL COM OS SERVIÇOS LICITADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TC-020924.989.20-5; Rel. Sidney Estanislau Beraldo, Data do julgamento: 14/10/2020)

APELAÇÃO – Mandado de segurança - Licitação – Impugnação do Processo Licitatório n.º 029/2017, em virtude de irregularidade - Pretensão de reforma do seu objeto com a devida separação por itens e a retificação do termo de referência, sob o argumento de inobservância de legislação ambiental e violação dos princípios da competitividade e da economicidade inerentes ao certame - Ordem denegada em primeiro grau – Reforma que se impõe – Comprovação de ilegalidade e abuso na confecção das normas editalícias – Existência de direito líquido e certo - Sentença reformada - Recurso provido.(TJ-SP

10018555220178260664 SP 1001855-52.2017 .8.26.0664, Relator.: Silvia Meirelles, Data de Julgamento: 05/03/2018, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2018)

4. DO PEDIDO

Ante os fatos expostos e as razões de direito aduzidas, a Impugnante requer ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro o acolhimento e provimento da presente Impugnação, a fim de que seja anulado o certame ora em curso, com a retificação do Edital do Pregão Eletrônico com vistas a estruturação da licitação em lote único, dividindo os lotes apresentados determinando licitações separadas para cada objeto, haja vista que a aglutinação dos serviços é notadamente ilegal e injustificada, frustrando o caráter competitivo do certame.



IMPREJ ENGENHARIA LTDA.

Eng. Adilson Cesar Justo
Sócio Administrador